

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26998036/2025 - SAP.LCT

Joinville, 01 de outubro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 298/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS ALIMENTARES

RECORRENTE: VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou do presente certame para o item 26, conforme julgamento realizado no dia 23 de setembro de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 26938453).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26 de setembro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 23 de setembro de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 26949414), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de agosto de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 298/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de fórmulas alimentares, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário, composto de 42 (quarenta e dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 29 de agosto de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 23 de setembro de 2025, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar para o item 26, ora Recorrente, restou inabilitada, por não atender o disposto no subitem 9.6, alínea "j", do Edital.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 23 de setembro de 2025, a empresa VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 26949414, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 01 de outubro de 2025, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no certame fundamentada na "hash" do Balanço Patrimonial de 2024, localizado no SICAF, que se encontrava "inativa".

Aduz que, o Edital, em seu item 9.5, admite que a habilitação seja verificada por meio do SICAF, sendo este um instrumento auxiliar que não poderia se sobrepor à realidade documental da empresa.

Refere, que fato de o balanço constar como “inativo” não significaria ausência ou irregularidade, apenas uma desatualização cadastral, sanável com uma simples diligência, alegando que possuiria o Balanço Patrimonial de 2024 válido e assinado por contador habilitado.

Afirma que, a jurisprudência do TCU é firme em reconhecer que falhas sanáveis devem ser corrigidas, em atenção ao princípio do formalismo moderado, permitindo ainda que haja instrumentalidade e flexibilidade ao excesso de formalismo.

Com relação à inaplicabilidade do art. 64, §1º, da Lei 14.133/21, alega que o dispositivo legal veda a substituição de documentos, quando houver alteração substancial, entretanto, a simples apresentação do balanço atualizado não alteraria a substância da comprovação econômico-financeira, apenas a confirmaria.

Ainda, aduz que o indeferimento configurou interpretação restritiva e desproporcional, punindo de forma exacerbada a Recorrente.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para reformar a decisão que a inabilitou no certame, com a juntada do Balanço Patrimonial 2024 atualizado e sua habilitação.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no certame fundamentada na “hash” do Balanço Patrimonial de 2024 que se encontrava “inativa”, e que o SICAF não poderia se sobrepor à realidade documental da empresa.

Posto isto, cabe destacar o que dispõe o Edital acerca da apresentação do Balanço Patrimonial dos 2 últimos exercícios sociais, vejamos:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

Ocorre que, conforme vislumbra-se no julgamento dos documentos de habilitação da Recorrente do item 26, quando da convocação para envio dos mesmos, na sessão realizada em 08 de setembro de 2025, a empresa não enviou os Balanços patrimoniais de 2023 e 2024, conforme exigido no subitem 9.6, alínea "j" do Edital.

Apenas foram apresentados documentos com os "*INDICADORES ECONÔMICO-FINANCEIROS 2.024*" e "*Análise das Demonstrações Contábeis*" referentes à 2023.

Razão pela qual, buscando verificar o atendimento às condições de habilitação, foi consultado o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, nos termos do subitem 9.5 do Edital.

Quanto às alegações de que se estar-se-ia "sobrepondo" o SICAF à realidade documental da empresa, transcreve-se o disposto no Edital:

4 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

4.1 - O credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, em conformidade com a Instrução Normativa [SEGES/ME nº 03, de 2018](#).

Ou seja, o SICAF se trata do sistema básico de cadastro para que se possa participar do certame, possuindo níveis de cadastro para todos os documentos de habilitação exigidos no Edital.

Razão pela qual, quando a empresa deixa de apresentar algum documento, quando devidamente convocada, o SICAF é consultado, sendo que se trata da única forma de consulta dos documentos que não se encontrem disponíveis para consulta online.

Porém, em consulta ao SICAF, o Balanço patrimonial do exercício de 2024 localizado encontrava-se com a *Hash Inativa* (5A33C119865F8F3296149B8F904C724984EA1D7E, DATA ENTREGA: 03/06/2025 14:27:08), conforme documento SEI 26952390, do qual transcreve-se:

"HASH 5A33C119865F8F3296149B8F904C724984EA1D7E

DATA ENTREGA: 03/06/2025 14:27:08

NATUREZA:

HASH

SUBSTITUTA:

CFCD4F4C3CD6CA00E1786643CA68ED216A90CF81

SITUAÇÃO: A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped

Escriturações Não-Ativas"

Registra-se que a HASH SUBSTITUTA: CFCD4F4C3CD6CA00E1786643CA68ED216A90CF81, foi entregue em 07 de julho de 2025 às 17:15:47, data anterior à convocação dos documentos.

Deste modo, considerando que não é possível visualizar o documento através da consulta da *Hash* ativa, ou até mesmo verificar o motivo da alteração no documento que gerou a nova *Hash*.

Razão pela qual, a Pregoeira inabilitou a empresa no certame, tendo em vista que o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos de habilitação, além de estar inativo, não refletia a realidade da empresa.

Isto é, o balanço da Recorrente que foi localizado no SICAF, quando da juntada dos documentos de habilitação ao processo licitatório, era inválido.

A Recorrente refere em sua peça Recursal, que o balanço constar como “inativo”, não significa ausência ou irregularidade, nem alteração substancial, apenas uma desatualização cadastral, sanável por simples diligência.

Afirma que, a jurisprudência é firme em reconhecer que falhas sanáveis devem ser corrigidas, permitindo que haja instrumentalidade e flexibilidade ao excesso de formalismo.

Por fim, requer a aceitação da juntada do Balanço Patrimonial de 2024 atualizado, com a *hash* ativa.

Registra-se primeiramente que nenhuma documentação complementar foi anexada no presente recurso. E ainda que tivesse sido, não seria possível aceitá-la nesta fase do processo, pelos motivos expostos a seguir.

Com relação a possível realização de diligência, esclarecemos que esta é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos já apresentados, e de acordo com a Lei 14.133/2021 não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após convocação e a entrega dos documentos para habilitação.

Vejamos o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Assim sendo, após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que, o Balanço Patrimonial inválido localizado no SICAF, não possui validade jurídica, ou seja, iguala-se a ausência de documento.

Nesse contexto, resta claro que a aceitação de novos documentos enviados em sede de diligência, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novos documentos, posteriores a convocação e entrega dos documentos para habilitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

Verifica-se que a decisão da Pregoeira foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, trazemos à luz trecho de Sentença proferida ao Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, cujo o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

(...)

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, “*Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa*” (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame “*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma interpretação - e não, pois apenas de uma interpretação*” (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança.

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Salienta-se que, a Recorrente, ciente de que havia promovido alterações em seu Balanço Patrimonial, deveria ter apresentado o documento atualizado junto aos documentos de habilitação, ou mesmo tê-lo atualizado em seu cadastro junto ao SICAF.

Destaca-se ainda que, a convocação dos documentos da Recorrente ocorreu em 08 de setembro de 2025, e conforme consulta realizada no Portal do SPED, o documento com a hash substituta foi entregue em 07 de julho de 2025, ou seja, a Recorrente já possuía o documento atualizado/correto na data da convocação dos documentos de habilitação.

Como visto, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.

Por fim, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente no certame para o item 26.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame para o item 26.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 459/2025 - SEI nº 26982447

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 06/10/2025, às 14:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/10/2025, às 13:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/10/2025, às 13:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26998036** e o código CRC **F3C67A41**.

